2022
Abril
Edição nº 13

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

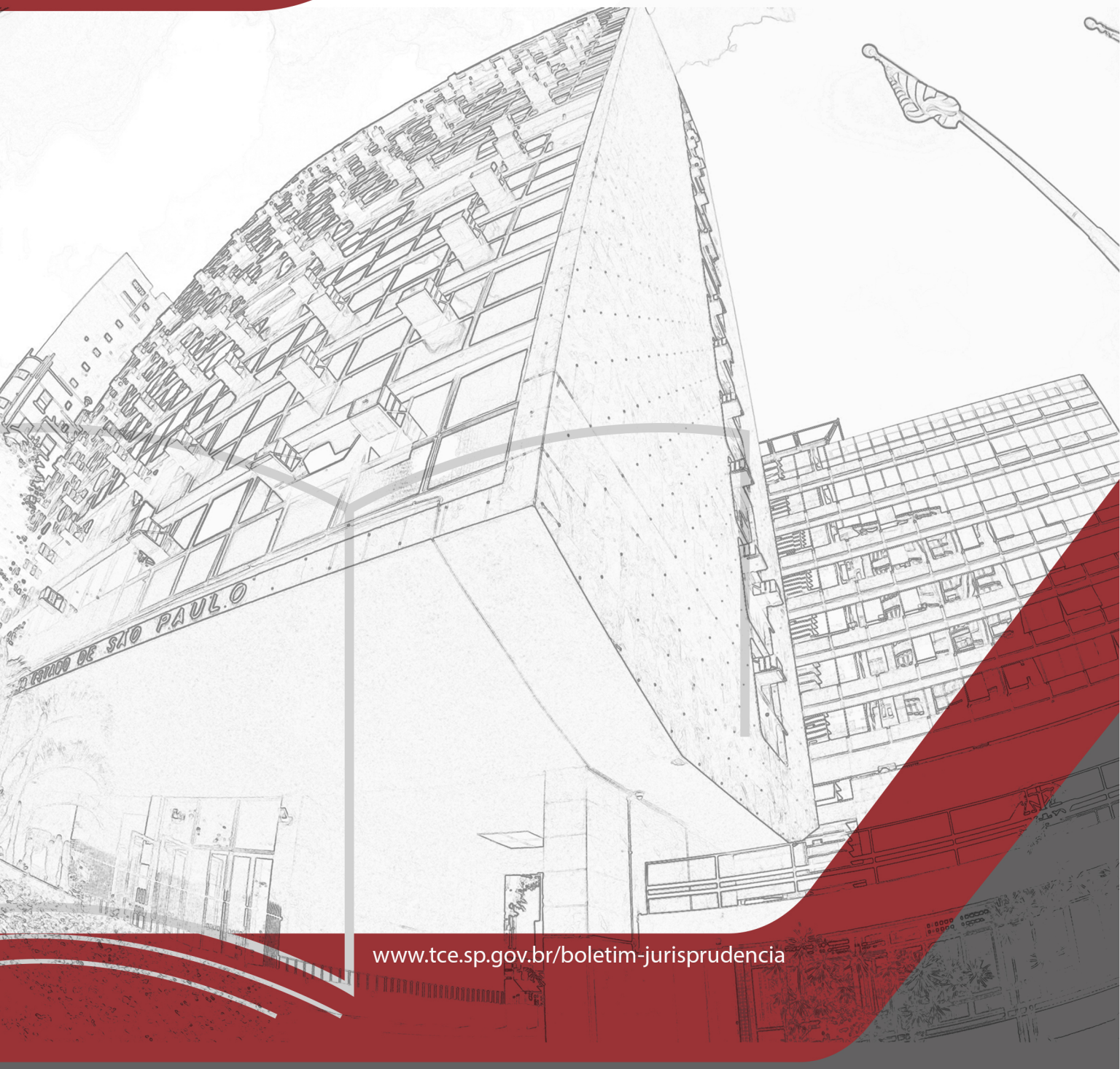

www.tce.sp.gov.br/boletim-jurisprudencia

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Boletim de Jurisprudência

EXPEDIENTE

Idealização:
Gabinete da Presidência

Seleção das Decisões:
Gabinete da Presidência
Gabinetes dos Conselheiros
Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Coordenação:
Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Apoio:
Observatório do Futuro
Divisão de Sistemas (DSIS)
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS)

Avenida Rangel Pestana, 315
Centro - São Paulo/SP
CEP 01017-906 - PABX: 3292-3266

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Edição nº 13 – Abril/2022

O Boletim de Jurisprudência TCESP é uma publicação mensal que objetiva divulgar a servidores, jurisdicionados e sociedade em geral as principais decisões proferidas nas Câmaras e no Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, propiciando maior transparência e segurança jurídica.

Dentre os critérios utilizados para seleção dos processos, destacam-se: assuntos envolvendo estudos e/ou consultas; a ocorrência de votos revisores/desempate, discussões e/ou sustentações orais; o ineditismo e/ou a relevância da tese; a alteração no entendimento dominante; a reiteração de novo entendimento; e a menção a Súmulas do TCESP.

A partir de 2022, o Boletim passa a corr4828elacionar as decisões com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas, em consonância com a Agenda 2030 da ONU e com o Plano Estratégico 2022-2026 do TCESP.

Além disso, alguns dos precedentes são acompanhados de 'Nota CPAJ', que busca destacar aspectos relevantes ocorridos nas sessões de julgamento, bem como outros pontos eventualmente não explicitados nas Ementas.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial dos Acórdãos, Pareceres e Votos, cujo inteiro teor pode ser acessado clicando nos links disponíveis em cada processo.

A presente edição contém informações sintéticas sobre os julgados mais significativos do mês de abril de 2022, com destaque para decisões do Plenário envolvendo estudos sobre as implicações da Lei nº 14.230/2021 (Improbidade Administrativa) e os efeitos da Portaria STN nº 377/2020 (Empregados de Organizações Sociais e as Despesas com Pessoal).

As respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCESP no YouTube (https://www.youtube.com/tcespoficial).

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Sumário

SUMÁRIO **2**

DESTAQUE - ESTUDOS **3**

SEI 013122/2021-07 3
SEI 008508/2021-99 3

EXAME PRÉVIO DE EDITAL **4**

TC-005327.989.22-4 4
TC-007675.989.22-2 4
TC-006453.989.22-0 5
TC-009245.989.22-3 6
TC-006038.989.22-4 6
TC-006827.989.22-9 7
TC-017583.989.21-5 8

TRIBUNAL PLENO **9**

TC-000614/001/13 9
TC-021143.989.21-8 10
TC-018952.989.21-8 11
TC-005740.989.21-5 12
TC-000966/003/14 13
TC-013798/026/16 13

PRIMEIRA CÂMARA **14**

TC-004828.989.18-6 14
TC-016677.989.16-2 14
TC-014580.989.21-8 15
TC-007088/026/16 15

SEGUNDA CÂMARA **16**

TC-016316.989.19-3 16
TC-000332.989.20-1 17
TC-023640.989.18-2 17

DESTAQUE - ESTUDOS

SEI 013122/2021-07

(Sessão Plenária de 06/04/2022. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

Nota CPAJ:
Trata-se de proposta de estudos a respeito das alterações promovidas pela nova Lei de Improbidade Administrativa - Lei nº 14.230/21 e Lei Complementar nº 184/2021.
O Plenário aprovou "a feitura de nova Deliberação que alcance o sistema jurídico vigente, considerado o entendimento de que não ensejam a inclusão do nome do responsável legal para efeito do disposto no artigo 1º, inciso I, alínea 'g', combinado com o § 4-A da Lei Complementar n° 64/90, a ausência de imputação de débito no julgamento das contas anuais e nos demais processos envolvendo a competência decisória deste Tribunal, a aplicação de multa sem a pena de devolução de recursos, daí decorrendo que o nome de todo e qualquer responsável pela devolução de recursos, compreendidos também o dos responsáveis por entidades do terceiro setor, sejam incluídos na lista de inelegíveis".
O colegiado decidiu, ainda, postergar a análise da aplicabilidade do § 3º do artigo 17-B da Lei nº 14.230/21 (o qual dispõe que, para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias "até o momento em que esta E. Corte de Contas, no exercício de sua competência, seja instada a se manifestar em caso concreto".
OBS: A Deliberação (SEI Nº 13122/2021-07) foi publicada no DOE de 17/05/2022.

SEI 008508/2021-99

(Sessão Plenária de 13/04/2022. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

Nota CPAJ:
Trata-se de estudo a respeito dos efeitos e reflexos da Portaria STN nº 377, de 8 de julho de 2020, que determina a inclusão do montante destinado à remuneração dos empregados das organizações da sociedade civil, que atuam em atividades-fim da Administração, no cômputo das respectivas despesas com pessoal.
O Plenário deliberou no sentido de que, "caso não prevaleça o Decreto Legislativo nº 333/2020, do Senado Federal, que susta a Portaria STN nº 377/2020, esta Corte de Contas, ainda assim, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais, prossiga não considerando, entre as despesas de pessoal de seus jurisdicionados, a parcela dos recursos transferidos a organizações sociais destinada a remunerar os profissionais a elas vinculados que se empenharem no cumprimento de obrigações assumidas no âmbito de contratos de gestão".
Além da correspondente deliberação, decidiu-se pela publicação integral do voto do Conselheiro Relator no Diário Oficial do Estado, na Página Eletrônica e na Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
OBS: Referidas publicações ainda não haviam sido realizadas até o fechamento desta edição.

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

TC-005327.989.22-4
(Sessão Plenária de 13/04/2022. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL (REGULAMENTO E LEIS FEDERAIS N° 13.303/16, N° 10.520/02 E N° 8.666/93). QUESTIONAMENTO, DENTRE OUTROS ITENS, SOBRE AUSÊNCIA DA MATRIZ DE RISCOS, EXIGÊNCIA INDEVIDA DE MARCA E PRAZO EXÍGUO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES. RETIFICAÇÃO DO EDITAL.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator entendeu ser cabível o uso do pregão (e do critério de julgamento pelo menor preço) no contrato em questão, que prevê remuneração por performance.

TC-007675.989.22-2
(Sessão Plenária de 20/04/2022. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. RELANÇAMENTO DE CERTAME OBJETO DE ANÁLISE CAUTELAR NO TRIBUNAL. INSUFICIENTE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EXARADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. MULTA.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator afastou a arguição da representada de que haveria preclusão (em virtude de o mesmo edital já ter sido apreciado pelo Tribunal), eis que há firme construção jurisprudencial impedindo o "fatiamento de impugnações formuladas a cada republicação do edital", para "evitar sucessivas paralisações de certames instaurados". Consignou ainda que, "em razão da natureza não exauriente do rito cautelar de cognição", o exame prévio de edital é "circunscrito aos aspectos provocados e os consequentes pronunciamentos de mérito exarados pela Corte nessa seara" e, assim, "nada impede que o Tribunal aprecie outras relevantes impugnações, ainda que relacionadas a itens existentes no anterior ato convocatório divulgado".

TC-006453.989.22-0
(Sessão Plenária de 06/04/2022. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. REGIME DA LEI Nº 14.133/21. CONCORRÊNCIA. BENS PÚBLICOS. EQUIPAMENTOS DE MOBILIÁRIO URBANO. CONCESSÃO DE USO. EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA. CONTRAPARTIDAS FINANCEIRAS. PERCENTUAL DA RECEITA LÍQUIDA OBTIDA PELA CONCESSIONÁRIA. CONTRAPARTIDA ACESSÓRIA CONSISTENTE NA EDIFICAÇÃO DE ESCOLA. OUTORGA MENSAL. MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO. ELEMENTO AGREGADO AO OBJETO PRINCIPAL. INVIABILIDADE. FALTA DE AMPARO LEGAL. AUSÊNCIA DOS REQUSITOS DA FASE DE PREPARAÇÃO DA LICITAÇÃO. NULIDADE. PEDIDO PROCEDENTE.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator destacou que a aglutinação da concessão de uso de bem público com a construção e manutenção operacional de uma unidade escolar (dedicada especialmente à educação de crianças portadoras do espectro autista) não encontra amparo na nova lei de licitações e contratos (Lei nº 14.133/21), sendo "inegáveis os potenciais efeitos contrários à competição", mesmo que admitida a participação de empresas em consórcio. Sustentou ainda que "o edital por vezes faz remissão ao Estatuto das Concessões de Serviços Públicos (Lei nº 8.987/95), norma que clara e definitivamente não oferece à Prefeitura o suporte fático de que necessita para ordenar suas ações", condenando a "absoluta omissão do instrumento no que se refere à fase preparatória da licitação, seja na própria demonstração da viabilidade técnico-financeira da concessão [...] seja quanto à obra de engenharia destinada à construção da unidade escolar". Assim, determinou a anulação do edital.

TC-009245.989.22-3
(Sessão Plenária de 06/04/2022. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. TAXA NEGATIVA. INDEFERIMENTO.
A vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa prevista no edital, mesmo por Entidades não filiadas ao PAT, não denota qualquer ilegalidade ao certame.

Nota CPAJ: O voto defendeu a possibilidade de vedação à cobrança de taxa negativa na administração, gerenciamento e fornecimento de cartão magnético de vale-alimentação. Aberta a discussão, o e. Relator foi saudado por ter levado para deliberação coletiva decisão que poderia ter sido tomada de forma singular, notadamente porque altera o entendimento jurisprudencial então prevalecente no Tribunal.

TC-006038.989.22-4
(Sessão Plenária de 06/04/2022. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: EXAMES PRÉVIOS DE EDITAIS. CHAMAMENTOS PÚBLICOS. FORMAS DE IMPUGNAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES AINDA NÃO QUALIFICADAS. EXIGÊNCIA DE FIRMA RECONHECIDA. ORÇAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
1. É necessária a disponibilização de meios virtuais ou eletrônicos para a apresentação de impugnações aos instrumentos, conforme jurisprudência dominante neste Tribunal.
2. A Administração deve conceder interregno razoável para que as entidades ainda não qualificadas como organização social, em âmbito local, possam obter a titulação requerida antes da data final para entrega das propostas.
3. A exigência de firma reconhecida nos atestados de qualificação técnica materializa solicitação sem abrigo nas disposições do artigo 30 da Lei Federal n.º 8.666/93.
4. A carência de orçamento detalhado em planilhas de quantitativos e preços unitários, de dimensionamento de quantidades/valores para variados itens de custeio e de indicação de histórico de custo das unidades envolvidas corporificam omissões que dificultam a formulação de propostas e desrespeitam o disposto no artigo 40, § 2º, II, da Lei Federal n.º 8.666/93, aplicável em caráter subsidiário.

TC-006827.989.22-9
(Sessão Plenária de 13/04/2022. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. LOCAÇÃO DE SOFTWARE. HABILITAÇÃO TÉCNICA. IMPOSIÇÃO DE QUANTITATIVOS INCOMPATIVEL COM O TIPO DE SERVIÇO LICITADO. INCONGRUÊNCIAS NO MODELO DE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS PARA O CORRETO DIMENSIONAMENTO DO OBJETO. PROVA DE CONCEITO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS MÍNIMOS E CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. FALTA DE REGRAS PREVENTIVAS PARA A BASE DE DADOS EM CASO DE ENCERRAMENTO DO AJUSTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator registrou que cabe à Administração "indicar previamente no edital quais são as funcionalidades que entende essenciais para o objeto licitado e que formam o percentual (60%) mínimo esperado para aprovação" da Prova de Conceito (POC), alertando sobre "o entendimento desta Casa no sentido de ser vedado exigir, na prova de conceito, a demonstração da totalidade da solução ofertada".

TC-017583.989.21-5

(Sessão Plenária de 06/04/2022. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL. AUTARQUIA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Em seu voto de desempate tratando da admissibilidade ou não do conhecimento do apelo, o e. Conselheiro Presidente entendeu que "os requisitos de admissibilidade do recurso estão preenchidos", eis que "o recorrente protocolizou o recurso tempestivamente e fundamentado no artigo 58 da Lei Complementar nº 709/93", sustentando que "o fato de a peça recursal apresentar as mesmas insurgências e questionamentos nos parâmetros da inicial da representação não subtrai a possibilidade de conhecimento do recurso apresentado, em respeito ao direito de recorrer". Ao final, o Plenário decidiu pelo não provimento do pedido de reconsideração, com determinação para que "seja realizado pela Secretaria-Diretoria Geral estudo sobre os aspectos de mérito da questão que envolve o Pedido de Reconsideração apresentado em sede de Exame Prévio de Edital, com distribuição aleatória para um Relator, para posterior deliberação do E. Plenário sobre o tema".

TRIBUNAL PLENO

TC-000614/001/13
(Sessão Plenária de 06/04/2022. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMO ADITIVO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

Projeto básico e orçamento estimativo deficientes. Apresentação antecipada de garantia. Qualificação e visita técnica. Ausência de indicação de índice de reajuste de preços. Súmula nº 30 deste Tribunal. Descumprimento ao inciso IX do artigo 6º, o artigo 7º, parágrafo 2º, II e o artigo 40, incisos III e VII, e artigo 55 da Lei nº 8.666/93. Precedentes: TC-40798/026/08, TC-7879/026/09, TC-0183/009/15, TC-010166.989.16-0, TC-010812/026/12, TC-041650/026/10 e TC-6741.989.17. Conhecido. Parcialmente Provido. Exclusão da devolução ao erário do pagamento em duplicidade a título de manutenção de canteiro de obra. Exclusão de multa do responsável pelo 2º Termo Aditivo. Manutenção dos demais pontos e judiciosos fundamentos, inclusive seu juízo de irregularidade, penalidade e determinações. Votação Unanime.

Nota CPAJ: O e. Relator, acolhendo os argumentos apresentados na sustentação oral ofertada pelo advogado de defesa do Prefeito que assinou o 2º termo aditivo, excluiu a condenação do recorrente à devolução ao erário do pagamento em duplicidade a título de manutenção de canteiro de obra (pois "não há sólida informação que garanta que houve pagamento em duplicidade"), bem como a multa a ele aplicada, mantendo, todavia a pena pecuniária imposta ao Prefeito que celebrou o contrato ("porque foi quem deu origem a todos os problemas que vieram depois").

TC-021143.989.21-8
(Sessão Plenária de 13/04/2022. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS A RESÍDUOS SÓLIDOS COMUNS E DE SAÚDE. JURISPRUDÊNCIA. AVALIAÇÃO DO CASO CONCRETO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL CARACTERIZADA. PREENCHIMENTOS DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. REVERSÃO, EM GRAU DE RECURSO, DO DECRETO DE IRREGULARIDADE INCIDENTE SOBRE A CONTRATAÇÃO ANTERIOR, DESAPROVADA POR IDÊNTICO FUNDAMENTO. PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator, invocando precedente (TC-015443.989.21-5) relativo a contratação levada a efeito em meio ao surto de COVID-19, entendeu presentes no caso "ineditismo da situação, inconsistência das informações, falta de amparo científico, desinteligência nos diversos níveis e esferas de governo, profusão de inovações legislativas, riscos ainda desconhecidos, peculiaridades do mercado local, grande desequilíbrio entre a situação de oferta e demanda e o abuso de poder econômico". Relembrou que, com o advento de disposições à Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), "passou a ser exigido das instâncias de controle administrativo e judicial o olhar sobre os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, assim como ponderar se as circunstâncias fáticas limitaram ou condicionaram a ação e as consequências práticas da decisão", concluindo que, "por envolver contratação emergencial realizada entrementes ao momento caótico de situação pandêmica (setembro/2020), a complexidade da matéria promove cuidadosa abordagem". Destacou que, "tal qual reconhecido no próprio voto originário, o Executivo de Mauá logrou preencher todos os requisitos dos artigos 24, IV, e 26, caput e incisos I a III, todos da Lei Federal nº 8.666/93", acrescendo "ter prevalecido a cautela que deve permear as ações do administrador público, com validação de empresa que poderia desempenhar satisfatoriamente o objeto, processando-se a despesa ao menor valor conhecido a partir de consulta a sensato número de fontes idôneas de mercado, de quatro empresas". Quanto à "prevalente jurisprudência a respeito do assunto, que condena aglutinação da coleta de resíduos sólidos comuns e daqueles oriundos das atividades de saúde", aduziu que "a apontada aglutinação de serviços é questionada por esta Corte por oferecer, em tese, óbices à ampla participação em licitações, condição impossível quando dispensado o procedimento, convindo ao deslinde dos autos o preenchimento das condicionantes relacionadas nos artigos 24, IV, e 26, caput e incisos I a III, todos da Lei Federal nº 8.666/93", salientando que "não se apontou sequer indício de desvio de verba ou algo que tisnasse o negócio", razão pela qual deu provimento ao recurso, para considerar regular a contratação.

TC-018952.989.21-8
(Sessão Plenária de 13/04/2022. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. ENGAJAMENTO DA USP EM ENSINO À DISTÂNCIA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A DOCENTES E BOLSAS A PÓSGRADUANDOS. INEDITISMO E RELEVÂNCIA DA FINALIDADE DO AJUSTE. OFERECIDAS CONDIÇÕES PARA FISCALIZAÇÃO SOBRE A EXECUÇÃO DA ATIVIDADE E A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS. RELEVADAS EXCEPCIONALMENTE LACUNAS NO PLANO DE TRABALHO, SOB RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

Nota CPAJ: O e. Relator registrou que "o programa de formação contemplado pelo Convênio foi criado no início de 2019" e objetivou "proporcionar o engajamento de pós-graduandos da USP na docência em educação à distância (EAD)", modalidade que se tornou "a principal forma de transmissão de conhecimento acadêmico em 2020 e 2021, em razão do enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavírus", a evidenciar que "o ineditismo desse projeto ficou bem caracterizado e sua relevância também". Considerou, ainda, justificados o recebimento de gratificação mensal pelos docentes a título de remuneração e a concessão de bolsas de estudo aos pós-graduandos da USP, relevando "as lacunas apontadas no Plano de Trabalho" e dando provimento ao recurso, para julgar o convênio regular, com recomendação.

TC-005740.989.21-5
(Sessão Plenária de 06/04/2022. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. PRECATÓRIOS. REGIME ELEVADO, SUPERIOR A 10% DA ARRECADAÇÃO. RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO DE MEDIDAS, DENTRO DO POSSÍVEL, PARA SANEAR A QUESTÃO. ARTIGO 22 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Quanto ao não pagamento da totalidade do valor de precatórios, o e. Relator, invocando a aplicação do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), ponderou que, "considerando justamente os obstáculos e dificuldades do caso em exame" (montante de precatórios a pagar representava 10% de toda a arrecadação municipal), "o gestor não agiu de má-fé nem teve atitude deliberada de recusar-se, de modo infundado, ao pagamento dos precatórios, mas, sim, procurou, na medida do possível, quitar 100% do passivo, ainda que no exercício seguinte". Sopesando o fato de que "a gestão cumpriu todos os índices legais e constitucionais, aplicando o mínimo exigido na Saúde e no Ensino, além de manter, mesmo diante dos limitados recursos, um equilíbrio fiscal, com superávits orçamentário e financeiro", concluiu pelo provimento do pedido de reexame, para a emissão de parecer favorável às Contas.

TC-000966/003/14
(Sessão Plenária de 06/04/2022. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS. LIMITAÇÃO. CURRÍCULO. EXIGÊNCIA. LRF. DESATENDIDA. CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

1 – É vedada a limitação do número de atestados a serem utilizados para a comprovação da execução dos quantitativos dos serviços relacionados para efeito de qualificação técnica, sendo admitida a estipulação de limites apenas de forma excepcional, quando existirem justificativas técnicas para tanto.
2 – A exigência de apresentação de currículo dos membros da equipe técnica responsável pelos trabalhos para fins de qualificação técnica extrapola o rol dos documentos permitidos para habilitação, nos termos do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93.
3 – A ausência de declaração assinada pelo ordenador de despesa desatende ao estabelecido no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Nota CPAJ: Em seu voto, a e. Relatora consignou que, como regra geral, este Tribunal veda a limitação do número de atestados a serem apresentados para a comprovação da execução dos quantitativos dos serviços relacionados para efeito de qualificação técnica, "sendo admitida a estipulação de limites apenas de forma excepcional, quando existirem justificativas técnicas para tanto", o que, no caso concreto, não se verificou, eis que a própria consultoria jurídica da Secretaria da Administração Penitenciária identificou "a incongruência das referidas cláusulas editalícias com o teor do modelo padrão de edital", assinalando "a necessidade de oferta de justificativas para as inclusões pretendidas".

TC-013798/026/16
(Sessão Plenária de 06/04/2022. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PRECEDENTE FAVORÁVEL EM OUTRO PROCESSO. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO PROFERIDO CONTRA LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CARACTERIZADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO DE MATÉRIA DEFINITIVAMENTE JULGADA. INVIABILIDADE. CARÊNCIA DO DIREITO INVOCADO. AÇÃO NÃO CONHECIDA.

PRIMEIRA CÂMARA

TC-004828.989.18-6
(Sessão de 12/04/2022. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. QUADRO DE PESSOAL. GRATIFICAÇÕES. REVISÃO DE CRITÉRIOS. FALHAS NA CONCESSÃO. SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. REVISÃO GERAL ANUAL. LEI CONCESSORA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÕES.

TC-016677.989.16-2
(Sessão de 12/04/2022. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

EMENTA: CONVÊNIO. ADITIVOS. PRESTAÇÕES DE CONTAS. IRREGULARIDADE. Execução de atividades e serviços de saúde em âmbito hospitalar e ambulatorial. Não justificada a escolha da entidade. Contra o art. 37 da Constituição Federal. Celebração de ajuste de alta monta no final do mandato. Contra o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Descumprimento do princípio da anualidade. Art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93. Prática ilegal de cobrança de taxa de administração. Ausência de balanço patrimonial específico do convênio. Irregularidade do convênio, dos termos aditivos e das prestações de contas. Determinada remessa ao Ministério Público do Estado.

TC-014580.989.21-8
(Sessão de 19/04/2022. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. TERMO DE PARCERIA. ESCOLHA DA ENTIDADE PARCEIRA, SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO DE PROJETOS. CARACTERIZAÇÃO DE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PREVISTA NAS INSTRUÇÕES VIGENTES À ÉPOCA. RELEVAMENTO. PROVIMENTO.

TC-007088/026/16
(Sessão de 26/04/2022. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: CONTRATO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE ESTUDO CLÍNICO. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. COMPROVADOS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA CONTRATADA. PREÇOS JUSTIFICADOS. REGULARIDADE FISCAL. INSCRIÇÃO NO CADIN. ESCLARECIDA. REGULARIDADE.

Nota CPAJ: O e. Relator incorporou ao seu voto os argumentos apresentados pelo e. Revisor, concluindo pela regularidade da inexigibilidade de licitação e do contrato.

SEGUNDA CÂMARA

TC-016316.989.19-3
(Sessão de 12/04/2022. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL. CONTRATO. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, ILUMINAÇÃO, SINALIZAÇÃO, JARDINAGEM E DESASSOREAMENTO DE MARGENS DE CÓRREGOS. AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS DISTINTOS. FALTA DE PUBLICIDADE EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PREVISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS PELA AVALIAÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS, MESMO SE TRATANDO DE CERTAME DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. AS ATIVIDADES DISTINTAS NÃO SE REFEREM A SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA, MAS DE EXECUÇÃO DE ÚNICA OBRA CONSTANTE EM PROJETO INTEGRADO DE URBANIZAÇÃO. O JORNAL DIÁRIO DE NOTÍCIAS PODE SER CONSIDERADO COMO DE GRANDE CIRCULAÇÃO, VISTO APRESENTAR TIRAGEM DIÁRIA DE MAIS DE 20.000 EXEMPLARES. EM SE TRATANDO DE LICITAÇÃO INTERNACIONAL, O CRITÉRIO DE JULGAMENTO PODE SER ADAPTADO COM A FINALIDADE DE ATENDER ÀS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA, UMA VEZ REVESTIDO DE CARÁTER OBJETIVO. ATOS JULGADOS REGULARES.

1. É permitida a contratação conjunta de obras de pavimentação, iluminação, sinalização, jardinagem e desassoreamento de margens de córregos, desde que relativas a projeto integrado de urbanização, restando vedada a inclusão da prestação de serviços de natureza contínua.
2. São considerados como de grande circulação no Estado de São Paulo aqueles jornais que apresentam tiragem diária de, no mínimo, 20.000 exemplares.
3. Nas licitações internacionais é permitida a estipulação de critérios específicos de julgamento de propostas, quando incluídos nas condições estipuladas pela instituição financiadora, desde que preservado o caráter objetivo da avaliação.

TC-000332.989.20-1
(Sessão de 05/04/2022. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO. APRESENTAÇÃO DE ATRAÇÃO ARTÍSTICA EM FESTA MUNICIPAL. NÃO COMPROVADA A COMPATIBILIDADE DO PREÇO AJUSTADO COM OS PRATICADOS NO MERCADO. PAGAMENTO ANTECIPADO DA DESPESA. INSTRUMENTO CONTRATUAL DEIXOU DE ESTIPULAR PENALIDADES. IRREGULARIDADE. MULTA.
1. A não comprovação da compatibilidade do preço ajustado com o praticado no mercado, viola a um só tempo o preceito insculpido no art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/93, e vetor constitucional da economicidade (art. 70, caput).
2. O pagamento antecipado da despesa só pode ocorrer em situações excepcionais, mediante justificativas adequadas e garantias à Administração, que não pode ficar desprotegida em virtude de eventual inadimplência da contratada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.
3. A ausência de cláusulas no contrato prevendo sanções para hipóteses de inadimplemento das obrigações, além de violar o disposto no art. 55, VII, da lei 8.666/1993, inviabiliza a punição do particular.

TC-023640.989.18-2
(Sessão de 12/04/2022. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA MUNICIPAL. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ACOLHIDA NO CASO CONCRETO. AUTORIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NÃO PUBLICADA. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. FALHAS NÃO AFASTADAS. IRREGULARIDADE..